

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 7996/2025.
De 13 de outubro de 2025.**

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº193/2025 - Data: de 13
de outubro de 2025.**

SÚMULA: “Dispõe sobre os procedimentos para aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aos licitantes e contratados pelas infrações administrativas praticadas contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Fazenda Rio Grande/PR”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas, bem como nos moldes do processo administrativo n. 36.922/2025:

DECRETA

**CAPÍTULO I
Disposições Preliminares**

Art. 1º Este decreto disciplina a aplicação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Administração Pública Municipal, compreendendo os órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa física ou jurídica ocorrerá por meio de Processo Administrativo Sancionador - PAS, nos termos do Capítulo 4º, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como na Lei 9.784/1999.

Art. 3º Os atos previstos como infrações administrativas nas Leis nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos administrativos, tipificados também como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, poderão ser apurados e julgados conjuntamente.

Parágrafo único. O servidor responsável pela gestão ou fiscalização de licitações e contratos deverá comunicar às autoridades competentes fatos que possam configurar atos lesivos à Administração municipal nos termos da legislação a que se refere o caput deste artigo.

Art. 4º Para efeito deste Decreto equipara-se ao contrato qualquer outro acordo firmado entre a Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional e outra pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que com outra

denominação, inclusive nota de empenho ou instrumento equivalente, e que estabeleça obrigações de dar, fazer ou entregar, entre outras admitidas em direito.

CAPÍTULO II Dos Princípios

Art. 5º O Processo Administrativo Sancionador - PAS deve obedecer aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público, da eficiência e da publicidade.

Parágrafo único. Devem, ainda, ser observados os seguintes critérios durante a condução do processo:

- I - indicação dos pressupostos de fato e de direito que fundamentem a decisão;
- II - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos;
- III - impulsão de ofício, sem prejuízo da atuação dos interessados.

CAPÍTULO III Das Infrações e Sanções Administrativas

Seção I Das Infrações Administrativas

Art. 6º O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

- VI** - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII** - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII** - apresentar declaração ou documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX** - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X** - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI** - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII** - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 7º A prática de atos ilícitos sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas:

- I** - advertência;
- II** - multa;
- III** - impedimento de licitar e contratar;
- IV** - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Subseção I Da Advertência

Art. 8º A sanção de advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:

- I** - inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória quando, a critério da Administração, não se justificar uma aplicação de sanção mais grave.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se descumprimento ou inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória, aquelas que não impactam objetivamente no prosseguimento da execução contratual e desde que

não causem prejuízos à Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Subseção II Da Multa

Art. 9º A sanção de multa, de caráter compensatório, poderá ser aplicada ao licitante, adjudicatário ou ao contratado pelo cometimento de qualquer das infrações administrativas previstas no art. 2º deste decreto, observados os percentuais definidos nos artigos seguintes deste Decreto, exceto se o edital e/ou contrato dispuser de forma diversa.

Art. 10º A multa compensatória será aplicada nos seguintes percentuais:

I - de 0,5% (cinco décimos por cento) a 15% (quinze por cento), calculada sobre o valor estimado da contratação a que concorre o infrator licitante ou sobre o valor total do contrato ou instrumento equivalente, pelas seguintes infrações:

- a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- b) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- c) não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- d) dar causa à inexecução parcial do objeto.
- e) deixar de apresentar amostra quando houver exigência em edital, salvo quando em decorrência de fato superveniente devidamente comprovado.

II - de 15% (quinze por cento) a 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor estimado da contratação a que concorre o infrator licitante ou sobre o valor total do contrato ou instrumento equivalente, pelas seguintes infrações:

- a) não celebrar o contrato;
- b) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- c) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- d) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- e) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- f) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- g) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- h) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

III - 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato ou instrumento equivalente no caso de inexecução total do objeto.

Parágrafo Único. A pena de multa poderá ser cumulada com as demais sanções de que trata este regulamento, exceto advertência.

Art. 11. A aplicação de multa não será obrigatoriamente precedida de parecer jurídico.

Art. 12. Nos contratos que ainda não foram celebrados, o percentual de que trata o caput deste artigo e seus incisos para o cálculo da multa compensatória incidirá sobre o valor estimado da contratação ou sobre o valor do item registrado em ata de registro de preço.

Subseção III Do Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 13. Será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo máximo de três anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - dar causa à inexecução total do contrato;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

a) Pena - impedimento pelo período de até 02 (dois) meses.

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado:

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Art. 14. A aplicação da sanção prevista no artigo anterior será obrigatoriamente precedida de parecer jurídico.

Subseção IV Da Inidoneidade Para Licitar ou Contratar

Art. 15. A penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, será aplicada ao responsável pelas seguintes infrações:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 16. A aplicação da sanção inidoneidade para licitar e contratar será obrigatoriamente precedida de parecer jurídico

CAPÍTULO IV Da Responsabilização Administrativa

Seção I Das Competências e Atribuições para Instauração de Processo Administrativo Sancionador - PAS

Art. 17. A decisão acerca da instauração de Processo Administrativo Sancionador - PAS caberá, originariamente:

I - no âmbito da Administração Pública direta, aos Secretários Municipais, em suas respectivas esferas;

II - no âmbito da Administração Pública indireta, ao dirigente máximo de cada entidade.

§ 1º A competência de que trata o "caput" deste artigo será exercida de ofício ou mediante provocação.

§ 2º Cabe aos fiscais de execução ou gestão do contrato provocar a autoridade competente para decidir sobre a instauração do Processo Administrativo Sancionador – PAS, através de relatório circunstanciado indicando fatos, motivos e fundamentos pertinentes.

Art. 18. Qualquer pessoa capaz tem legitimidade para provocar ou denunciar à Comissão Processante de Sanção, à Unidade de Controle Interno, aos fiscais de

execução ou gestão do contrato, e ao Secretário Municipal da pasta interessada acerca de práticas violadoras do contrato.

§ 1º A denúncia ou provocação a que se refere o caput deste artigo poderá ser anônima, responsabilizando-se a Administração pelo sigilo da identidade e informações da pessoa do denunciante.

Art. 19. A autoridade competente para instauração do Processo Administrativo Sancionador - PAS, diante de notícia de possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública Municipal, tipificado na Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como na Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, determinará, alternativamente:

I - a abertura de apuração preliminar, se não houver elementos suficientes para a caracterização da infração ou de sua autoria;

II - a instauração de PAS, nas hipóteses previstas para cada espécie de penalidade;

III - o arquivamento da matéria.

Art. 20. A comissão de contratação ou o agente de contratação, bem como qualquer agente público responsável pelos procedimentos de contratação, quando verificar conduta irregular atribuível à pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, como licitante ou enquanto parte em contrato firmado com a Administração, dela dará ciência à autoridade competente.

Parágrafo único. A comunicação de irregularidade à autoridade competente conterá a descrição da conduta e documentos que possam ser relevantes para a apuração da infração.

Seção II Da Competência de Julgamento

Art. 21 Compete privativamente ao Secretário Municipal da pasta interessada, ou o titular do órgão ou da entidade decidir pela aplicação da sanção de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar, e declaração de inidoneidade para licitar ou para contratar.

§ 1º Na hipótese de caso fortuito ou força maior devidamente comprovados, que impossibilitem a atuação da autoridade a que se refere o caput deste artigo, a decisão de aplicação da penalidade poderá ser efetuada diretamente pelo Prefeito Municipal, ou por outra autoridade de mesma hierarquia.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior, o Prefeito Municipal poderá delegar a aplicação da respectiva sanção a Secretário Municipal de outra pasta.

Seção III Da Apuração Preliminar

Art. 22. A apuração preliminar, instrumento destinado a reunir indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública municipal tipificados nas Leis federais 12.846, de 1º de agosto de 2013, e nº 14.133 de 1º de abril de 2021:

I - será conduzida pelo fiscal de gestão, fiscal de execução, pregoeiro, ou agente de contratação, conforme se trate de fase externa ou interna

II - terá caráter sigiloso e não punitivo;

III - observará o prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua conclusão, prorrogável por igual período, mediante solicitação justificada ao Secretário Municipal da pasta interessada.

Art. 23. Constatada a ocorrência de alguma infração administrativa disposta na Lei Federal 14.133, de 2021, e Lei federal 12.846 de 2013, ou no instrumento contratual, o fiscal de gestão ou fiscal de execução do contrato, com anuência do Secretário Municipal da pasta interessada, deverá:

I - notificar o licitante ou o contratado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou em prazo especificado no instrumento contratual, a apresentar justificativa e, em sendo o caso, realizar a correção da irregularidade;

II - analisar a justificativa de que trata o inciso I do caput deste artigo;

Parágrafo único. Nos procedimentos licitatórios, a notificação ao licitante poderá ser feita na própria sessão pública pelo pregoeiro, ou agente de contratação, desde que registrada em ata.

Art. 24. O agente público que conduzir a apuração preliminar poderá praticar todos os atos legais necessários à investigação, notadamente:

I - propor à autoridade competente para instauração do Processo Administrativo de Sancionador - PAS:

a) a suspensão cautelar dos efeitos do ato administrativo ou do processo objeto da investigação;

b) o encaminhamento de solicitação de adoção de medidas judiciais necessárias à investigação à Procuradoria Geral do Município ou ao órgão responsável pela representação judicial da entidade lesada;

II - solicitar o auxílio de especialistas com conhecimentos técnicos ou operacionais, de órgãos e entidades públicos do Município, ou de outras organizações e entidades, que deverão se comprometer por termo encartado nos autos a resguardar o sigilo sobre o que vierem a tomar conhecimento em razão da solicitação ocorrida;

Art. 25. Rejeitada a justificativa de que tratam os incisos I, II e parágrafo único do art. 28 deste Decreto, o fiscal de gestão, fiscal de execução, pregoeiro ou agente de contratação, conforme o caso, emitirá parecer técnico fundamentado, ou documento equivalente, e o encaminhará à autoridade competente para autorizar a instauração do processo administrativo sancionador.

§ 1º O parecer técnico fundamentado ou o documento equivalente de que trata o caput deste artigo deverá conter os dados de identificação do licitante ou do contratado, a descrição da suposta infração constatada e a sanção correspondente aplicável ao caso, conforme dispositivos legais, regulamentares e contratuais.

§ 2º O relatório conclusivo com proposta de instauração de Processo Administrativo Sancionador - PAS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - datas dos fatos e da ciência dos atos lesivos à Administração Pública municipal;

II - especificação dos documentos indiciários da autoria e materialidade da infração, e a sua localização;

III - descrição da conduta punível e sua tipificação preliminar na Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e na Lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

IV - nome empresarial e número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica investigada, bem como, se possível, a relação e qualificação dos administradores e sócios com poderes de administração responsáveis à época dos fatos pela pessoa jurídica investigada; ou Cadastro de Pessoa Física - CPF, em caso de contratação de agente desta qualidade jurídica;

Art. 26. A autoridade competente deverá realizar juízo de admissibilidade relativo ao parecer técnico fundamentado, com vistas a:

I - avaliar se é cabível a instauração de Processo Administrativo Sancionador - PAS;

II - determinar medidas administrativas de saneamento para a mitigação de riscos de nova ocorrência, na hipótese de simples impropriedade formal.

Seção IV Do Processo Administrativo Simplificado

Art. 27. A apuração de responsabilidade por infração passível de sanção de advertência dar-se-á em processo administrativo simplificado, facultando-se a defesa do licitante ou contratado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua notificação.

§ 1º A notificação conterà, no mínimo, sem prejuízo de outros elementos pertinentes:

I - a descrição dos fatos imputados;

II - o dispositivo legal ou contratual violado pertinente à infração;

III - a identificação do licitante ou contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-los.

§ 2º Compete ao licitante ou contratado comunicar à Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional o seu endereço eletrônico, bem como qualquer mudança que sobrevenha em sua qualificação, sob pena de se considerar válido para fins de intimação o endereço constante nos autos do processo de aplicação de penalidade.

§ 3º Considerar-se-á notificado o infrator a partir da data de envio do e-mail de notificação ou, quando a Administração julgar necessário, da juntada do aviso de recebimento com AR aos autos, para as sanções de advertência, e na impossibilidade das medidas anteriores, da data de publicação do edital de notificação no Diário Oficial do Município.

§ 4º A apuração dos fatos e apreciação da defesa será feita pela Comissão Processante de Sanção, formada por, no mínimo, três servidores estáveis, ou, na inexistência destes, por, no mínimo, três empregados públicos, a quem caberá a elaboração de Relatório Final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado, em que:

I - resumirá as peças principais dos autos;

II - opinará sobre a licitude ou ilicitude da conduta;

III - indicará os dispositivos legais e contratuais violados;

IV - remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento, e decisão.

§ 5º No processo administrativo simplificado de que trata este artigo, é dispensável manifestação da unidade jurídica do órgão ou entidade licitante ou contratante, salvo se houver requerimento da autoridade competente para aplicar a sanção.

§ 6º O licitante ou contratado poderá apresentar, junto à defesa, eventuais provas que pretenda produzir.

§ 7º Caso evidenciada, no curso do processo administrativo simplificado, a existência de prática de conduta que possa caracterizar infração punível com as sanções multa, de impedimento de licitar ou contratar ou de declaração de inidoneidade, o processo administrativo simplificado será arquivado, sendo instaurado novo Processo Administrativo Sancionador – PAS, para a aplicação da penalidade de multa, de impedimento de licitar ou de contratar ou de declaração de inidoneidade, conforme o caso, desde que haja anuência prévia da autoridade competente para decidir sobre sua instauração.

§ 8º Aplicar-se-á para as demais fases deste procedimento as regras constantes neste Decreto

Seção V Da Aplicação da Sanção de Multa

Art. 28. A apuração de responsabilidade por infrações passíveis de sanção de multa dar-se-á em Processo Administrativo Sancionador - PAS, facultando-se a defesa do licitante ou do contratado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

§ 1º A notificação conterà, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo legal e contratual pertinente à infração, a identificação do licitante ou do contratado, os elementos pelos quais se possa identificá-los, entre outras informações que se entender pertinentes para a elucidação da infração.

§ 2º A apuração dos fatos e apreciação da defesa será feita pela Comissão Processante de Sanção, composta por, no mínimo, três servidores estáveis, ou, na inexistência destes, por, no mínimo, três empregados públicos, a quem caberá a elaboração de Relatório Final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado, em que:

I - resumirá as peças principais dos autos;

II - opinará sobre a licitude ou ilicitude da conduta;

III - indicará os dispositivos legais e contratuais violados;

IV - remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento, e decisão.

§ 3º No Processo Administrativo Sancionador - PAS de que trata este artigo, é dispensável manifestação da unidade jurídica do órgão ou entidade licitante ou contratante, salvo se houver requerimento da autoridade competente para aplicar a sanção.

§ 4º O licitante ou o contratado poderá apresentar, na defesa, eventuais provas que pretenda produzir.

§ 5º Se no curso do processo administrativo sancionador ficar evidenciada a prática de conduta que possa caracterizar infração punível com as sanções de impedimento de licitar ou de contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, o Processo Administrativo Sancionador - PAS para aplicação de multa será arquivado, sendo instaurado novo Processo Administrativo Sancionador – PAS para a aplicação de impedimento de licitar ou de contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, desde que haja anuência da autoridade competente para a sua instauração.

Seção VI

Da Aplicação das Sanções de Impedimento de Licitar e de Contratar e de Declaração de Inidoneidade para Licitar ou para Contratar

Art. 29. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021 requererá a instauração de Processo Administrativo Sancionador – PAS de que trata o art. 158 da Lei Federal nº [14.133](#) de 2021, a ser conduzido por Comissão Processante, permanente, designada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade.

§ 1º O processo administrativo sancionador nos casos das sanções de impedimento de licitar e de contratar, bem como de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será instaurado mediante expedição de resolução, de portaria ou de instrução administrativa.

§ 2º O ato de que trata o caput deste artigo indicará a Comissão Processante, a identificação do interessado, a descrição sumária dos fatos e a indicação dos dispositivos legais ou regulamentares supostamente violados.

§ 3º Será publicado no Diário Oficial do Município o ato instaurador do Processo Administrativo Sancionador - PAS, devendo constar na publicação apenas as iniciais do interessado, de modo a resguardar o sigilo do procedimento sancionatório até decisão final.

§ 4º A apuração dos fatos e apreciação da defesa será feita pela Comissão Processante de Sanção, formada por, no mínimo, três servidores estáveis, ou, na inexistência destes, por, no mínimo, três empregados públicos, a quem caberá a elaboração de Relatório Final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado, em que:

- I - resumirá as peças principais dos autos;
- II - opinará sobre a licitude ou ilicitude da conduta;
- III - indicará os dispositivos legais e contratuais violados;

IV - remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento, e decisão.

Art. 30. Instaurado o Processo Administrativo Sancionador - PAS, a Comissão Processante de Sanção dará impulso ao procedimento, intimando o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da notificação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo deverá:

I - conter a descrição dos fatos e a indicação dos dispositivos legais e contratuais supostamente violados ou pertinentes;

II - ser acompanhada de cópia do documento inaugural do processo administrativo sancionador, assinalando prazo para manifestação e indicação das provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão;

III - conter a solicitação de que o interessado indique, retifique ou ratifique o endereço físico e, se houver, o endereço eletrônico, para fins de recebimento das comunicações de atos processuais, com a observação de que é seu dever manter tais informações atualizadas durante todo o processo.

§ 2º A notificação é condição de validade do Processo Administrativo Sancionador – PAS, sendo que o comparecimento espontâneo supre a sua falta.

§ 3º Comparecendo o interessado apenas para arguir nulidade, e caso essa venha a ser acolhida pela autoridade competente, considerar-se-á realizada a notificação na data em que o interessado for notificado desta decisão.

§ 4º Se o interessado não souber ou não puder assinar ou, ainda, se recusar a receber a notificação, o servidor público certificará esse fato nos autos, dando-a por realizada.

§ 5º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo será realizada, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - por mensagem enviada em endereço eletrônico informado pelo interessado, com confirmação de leitura;

II - por ciência no processo, se o interessado comparecer à repartição pública, ou por meio de lavratura de termo nos autos do processo;

III - por via postal, com aviso de recebimento;

IV - por edital publicado em Diário Oficial do Estado.

§ 6º Consideram-se efetivados os atos de comunicação:

I - quando por mensagem de correio eletrônico, na data da confirmação da leitura;
II - quando pessoal, na data da aposição da ciência no instrumento ou na data da certidão do servidor público quando não houver aposição da ciência, nos termos do § 4º deste artigo;

III - quando por via postal, na data de juntada aos autos do aviso de recebimento (AR);

IV - quando por edital, 3 (três) dias após sua publicação.

§ 7º Para os fins do inciso I do § 5º deste artigo, a confirmação de leitura se dará por aviso de leitura automático ou por resposta do interessado à mensagem eletrônica, informando sua ciência, o que ocorrer primeiro.

§ 8º Não recebido o comprovante de leitura a que alude o inciso I do § 5º deste artigo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do envio, deverá ser providenciada a expedição de nova notificação pelos demais meios previstos nos incisos II, III e IV do § 5º deste artigo, respectivamente.

§ 9º O cumprimento das comunicações por meio eletrônico será documentado mediante a juntada de comprovante de envio e de recebimento das mensagens, com os respectivos dia e hora de ocorrência.

§ 10º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos, com domicílio indefinido, inacessível ou quando houver fundada suspeita de ocultação, a intimação deve ser efetuada por meio de edital publicado em Diário Oficial do Município.

§ 11. São requisitos para o ato de notificação por de edital:

I - a declaração da autoridade competente, por termo nos autos, da existência de uma das circunstâncias previstas no § 10 deste artigo;

II - a fixação do edital na sede da repartição onde tramita o Processo Administrativo Sancionador – PAS;

III - a publicação do edital no Diário Oficial do Município, com juntada aos autos de cópia do ato publicado.

Art. 31. Cabe ao interessado a prova dos fatos alegados na defesa escrita, cabendo-lhe, na fase instrutória, apresentar as provas que tenha especificado naquela oportunidade.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório da decisão.

§ 2º Quando se fizer necessário, as provas poderão ser produzidas em audiência, previamente designada para este fim.

§ 3º Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades da Administração Pública poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou de representantes dos órgãos e ou das entidades competentes, lavrando-se a respectiva ata e promovendo-se a juntada nos autos do respectivo processo.

§ 4º A critério das autoridades envolvidas, a reunião conjunta de que trata o § 3º deste artigo poderá ser realizada mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e de imagens em tempo real.

§ 5º Serão indeferidas pela Comissão Processante de Sanção, mediante decisão fundamentada, as provas a que se refere o § 3º do art. 158 da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021.

§ 6º Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de apresentar alegações finais no prazo previsto no § 2º do art. 158 da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021, contado da data da:

I - notificação; ou

II - audiência, quando houver, saindo intimado desta.

§ 7º A autoridade julgadora poderá, se entender necessário para a busca da verdade material, determinar a realização de diligências complementares e, em sendo juntado novo documento ou nova informação, deverá intimar o interessado para nova manifestação, no prazo previsto no § 2º do art. 158 da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021, contado da data da notificação.

Art. 32. A Comissão Processante de Sanção elaborará relatório no qual mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas a que está sujeito o infrator, as peças principais dos autos; analisará as manifestações da defesa e indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às folhas do processo onde se encontram.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à não culpabilidade ou à responsabilidade do licitante ou do contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

§ 2º O relatório poderá, ainda, propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou à materialidade.

§ 3º O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração Pública, objetivando evitar a repetição de fatos ou de irregularidades semelhantes aos apurados no processo, as quais também deverão ser comunicadas à Unidade de Controle Interno do Município, na condição de órgão central do controle interno do Poder Executivo Municipal, para conhecimento e adoção de medidas destinadas à subsidiar as ações de controle de sua competência.

§ 4º O Processo Administrativo Sancionador - PAS, com o relatório da Comissão Processante de Sanção, será encaminhado para decisão da autoridade julgadora, após a manifestação do setor jurídico.

§ 5º Apresentado o relatório, a Comissão Processante de Sanção, esta ficará à disposição da autoridade julgadora para prestação de qualquer esclarecimento necessário.

§ 6º Proferido o julgamento, encerram-se as atividades da Comissão Processante de Sanção.

Art. 33. Recebido o relatório emitido pela Comissão Processante de Sanção a autoridade julgadora deverá proferir sua decisão, podendo acolher no todo ou em parte, ou recusar as razões expostas no relatório final, fundamentando sua decisão.

Parágrafo único. O contratado ou o licitante será notificado da decisão, abrindo-se prazo para apresentação de recurso ou de pedido de reconsideração para a autoridade julgadora, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Seção VII Competência de Julgamento

Art. 34. A decisão acerca da aplicação das penalidades relativas a este Decreto no Processo Administrativo Sancionador – PAS ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis mediante justificativa fundamentada, e caberá, originariamente:

I - no âmbito da Administração Pública direta, aos Secretários Municipais, e ao Procurador Geral do Município, em suas respectivas esferas;

II - no âmbito da Administração Pública indireta, ao dirigente máximo de cada entidade.

Art. 35. Compete ao Secretário Municipal de Administração o julgamento dos processos para apuração das infrações durante o transcurso do procedimento licitatório, para a aplicação das sanções advertência, multa e impedimento de licitar ou de contratar, quando este processar-se no âmbito da Secretaria Municipal de Administração ou comum entre mais Secretarias

Art. 36. A decisão sancionatória mencionará, no mínimo:

I - a qualificação ou identificação do sancionado;

II - os fatos ensejadores da sanção;

III - a sanção imposta;

IV - os fundamentos jurídicos e contratuais, interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram para a aplicação da sanção;

V - a demonstração da necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade da medida.

§ 1º A decisão que utilizar de valores jurídicos abstratos, tais com princípios jurídicos, cláusulas gerais, caracterizados pelo alto grau de indeterminação, deverá explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.

§ 2º A aplicação da sanção será formalizada por meio da publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§ 3º A decisão sancionatória deverá estar acompanhada do relatório conclusivo da Comissão Processante de Sanção acerca da aplicação da penalidade.

Seção VIII

Das Disposições Gerais do Processo Administrativo Sancionador

Art. 37. Será admitida no Processo Administrativo Sancionador - PAS o compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo administrativo ou judicial, caso em que, após a juntada nos autos, será aberta vistas dos autos ao acusado para manifestação, em 3 (três) dias úteis, contados de sua intimação.

§ 1º O pedido para compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo será feito pela Comissão Processante à autoridade que tem competência para julgamento, a qual encaminhará solicitação ao juízo competente ou autoridade administrativa de outro Poder ou Ente federativo.

§ 2º O compartilhamento de provas que envolva cooperação internacional observará o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 38. No caso de indícios de falsidade documental apresentado no curso da instrução, a Comissão Processante de Sanção intimará o acusado para manifestação, em 3 (três) dias úteis.

§ 1º A falsidade ou não do documento será justificada no relatório conclusivo da Comissão Processante de Sanção.

§ 2º Não cabe à autoridade competente para julgar o processo decidir ou opinar sobre questões relativas à falsidade de prova documental.

§ 3º A apresentação de declaração ou documento falso na fase licitatória ou de execução do contrato constitui causa principal para abertura do Processo Administrativo Sancionador, caso em que não será aplicado o disposto no **caput** e § 1º deste artigo.

§ 4º Na apresentação de declaração ou documento falso a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao fiscal de execução, ou ao fiscal de gestão do contrato elaborar relatório circunstanciado sobre a falsidade do documento ou declaração apresentada.

§ 5º Na hipótese do §4º, caberá à autoridade competente para o julgamento do processo decidir sobre o relatório elaborado pelos fiscais do contrato.

Art. 39. Se o acusado, regularmente notificado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o Processo Administrativo Sancionador - PAS será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas nos autos do procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

§ 1º Na notificação ao acusado deve constar advertência relativa aos efeitos da revelia de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Art. 40. As decisões absolutórias e arquivamentos serão informadas à notificada via e-mail.

Parágrafo único. Concluído o Processo Administrativo Sancionador - PAS, será remetida cópia integral dos autos à Procuradoria Geral do Município ou ao órgão de representação judicial da entidade lesada, para os fins a que alude o artigo 19 da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

CAPÍTULO V Dos Recursos

Art. 41. É cabível recurso da decisão que solucionar o processo referente às penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar.

§ 1º O recurso deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

§ 2º O recurso, interposto por petição dirigida à autoridade que prolatou a decisão recorrida, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 3º O recurso devolve à autoridade que prolatou a decisão toda matéria discutida no processo.

§ 4º O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 42. A autoridade que prolatou a decisão recorrida, à vista do alegado no recurso, poderá se retratar de sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias, absolvendo a recorrente, exarando nova decisão ou retornando à fase de instrução processual.

Parágrafo único. Se a decisão recorrida que retornar à fase de instrução processual for mantida, o recurso será encaminhado para novo julgamento da autoridade competente.

Art. 43. Compete Secretário Municipal da pasta vinculada ao certame licitatório, ou ao qual a gestão do contrato esteja vinculada, ou ocupante de cargo equivalente nos demais órgãos e entidades da administração direta ou indireta, julgar os recursos contra decisões que aplicarem as sanções de advertência, multa, e impedimento de licitar e contratar.

§ 1º O prazo para julgamento do recurso é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos pela autoridade competente.

§ 2º A decisão que julgar o recurso terá seu extrato publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 44. Não é cabível recurso da decisão que aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Da aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

§ 2º O pedido de reconsideração será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu recebimento.

§ 3º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 45. O recurso e o pedido de reconsideração não serão conhecidos quando interpostos:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após exaurida a esfera administrativa;

IV - por ausência de interesse recursal;

V - contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de análises técnicas e pareceres ou decisões irrecorríveis.

Art. 46. O trânsito em julgado da decisão administrativa ocorrerá quando decorridos o prazo de 30 (trinta) dias:

I - sem a interposição de recurso ou de pedido de reconsideração;

II - da notificação da decisão proferida pela autoridade competente, no caso de julgamento do recurso ou do pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades deverão, no prazo e na forma previstos no art. 161 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO VI

Da Revisão do Processo

Art. 47. O Processo Administrativo Sancionador - PAS pode ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, nos termos do art. 65, da Lei nº 9.784/99.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO VII

Dos Atos Processuais, Procedimentos, Prazos, Local, e Tempo

Art. 48. Os atos processuais serão realizados na sede do órgão onde tramitar o Processo Administrativo Sancionador, em dias úteis, no horário normal de funcionamento.

§ 1º Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do processo ou cause dano ao interessado ou à administração.

§ 2º Por convenção entre a autoridade competente para aplicar a penalidade ou julgar o recurso e a pessoa notificada ou recorrente, o horário mencionado no caput poderá ser modificado.

Art. 49. As vias físicas para instrução do processo, quando houver necessidade, deverão ser entregues no órgão responsável pela condução do processo administrativo no prazo máximo de três dias após o envio por e-mail.

Art. 50. Os prazos processuais serão contados em dias úteis, salvo disposição expressa em sentido contrário.

§ 1º Considera-se dia útil o dia em que houver expediente, ainda que na modalidade teletrabalho, no órgão onde tramitar o processo.

§ 2º Os prazos serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão, ainda, as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data.

§ 3º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial do Município;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 4º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 2º, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Art. 51. A autoridade competente para aplicar a sanção ou julgar os recursos pode suspender o seu andamento por até 30 (trinta) dias, mediante despacho fundamentado em que conste os motivos e fundamentos de sua decisão.

Art. 52. Todos os prazos previstos neste decreto podem ser dilatados até o dobro, mediante pedido do notificado, quando o prazo se referir a ato que ele deva praticar.

Parágrafo único. O interessado deverá pedir a dilação do prazo no mínimo 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.

CAPÍTULO VIII Da Prescrição

Art. 53. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização;

II - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

CAPÍTULO IX Da Aplicação e do Cômputo da Sanção

Seção I Da Cumulação e da Dosimetria Das Sanções

Art. 54. A Administração Pública deve observar os critérios fixados no § 1º do art. 156 da Lei Federal nº14.133/2021, na aplicação das sanções de que trata este Decreto.

§ 1º São consideradas como circunstâncias agravantes, para os fins do disposto no inciso III do § 1º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021:

I - a prática da infração com violação de dever inerente ao cargo, ao ofício ou à profissão;

II - o conluio entre fornecedores para a prática da infração;

III - a apresentação de documento falso, no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

IV - a reincidência.

§ 2º Considera-se reincidência, para fins de aplicação deste Decreto, quando o licitante ou o contratado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior.

§ 3º Para efeito de aplicação da reincidência de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo:

I - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e de contratar;

II - não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;

III - não se verifica a reincidência, se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

§ 4º São consideradas como circunstâncias atenuantes, para os fins do critério estabelecido no inciso III do § 1º do art. 156 da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021:

I - primariedade;

II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - reparar o dano antes do julgamento;

IV - confessar a autoria da infração.

§ 5º Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou que já tenha sido reabilitado.

Seção II

Do Somatório das Sanções Aplicadas a uma Mesma Empresa, Oriundas de Licitações e de Contratos Distintos

Art. 55. Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência de infração prevista nos incisos III ou IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§ 1º Na soma envolvendo sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado ficará proibido de licitar ou de contratar com a Administração Pública Municipal, salvo na hipótese do § 2º deste artigo.

§ 2º Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior a metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Na soma, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

CAPÍTULO X Da Comissão Processante de Sanção

Art. 56. O Processo Administrativo Sancionador - PAS para a aplicação das sanções previstas neste Decreto deverá ser instaurado por Comissão Processante de Sanção.

§ 1º A Comissão será composta por, no mínimo, três servidores estáveis;

§ 2º Em caso de inexistência de servidores estáveis no órgão ou entidade, a Comissão poderá ser composta por, no mínimo, três empregados públicos;

§ 3º Os membros da Comissão serão designados pelo dirigente máximo do órgão, por portaria, que indicará o presidente.

§ 4º São impedidos de participar da Comissão servidores que, nos cinco anos anteriores à instauração da Comissão, tenham mantido relação jurídica com licitantes ou contratados envolvidos;

Art. 57. Incumbirá à Comissão:

I - avaliar fatos e circunstâncias conhecidos;

II - intimar ou notificar o licitante ou o contratado para:

a) no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir;

b) no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação, apresentar alegações finais, na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão;

III - indeferir, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas;

IV - praticar outros atos necessários à instrução processual.

Art. 58. Finda a instrução processual, a Comissão elaborará relatório, mencionando os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas aplicáveis e as peças principais dos autos, bem como analisará as manifestações da defesa e indicará as provas que embasaram a conclusão, fazendo referência às folhas do processo onde se encontram.

§ 1º O relatório deverá ser conclusivo quanto à responsabilidade ou não do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime ou dano aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

§ 2º O processo administrativo, com o relatório da Comissão, será remetido para deliberação da autoridade competente;

§ 3º Apresentado o relatório, a Comissão ficará à disposição da autoridade responsável pela instauração do processo para prestar qualquer esclarecimento necessário.

CAPÍTULO XI Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 59. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada nas hipóteses descritas no art. 160 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A desconsideração da personalidade jurídica, para os fins deste Decreto, poderá ser direta ou indireta, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§ 2º A desconsideração direta da personalidade jurídica dar-se-á nas hipóteses em que os efeitos das sanções aplicadas serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração.

§ 3º A desconsideração indireta da personalidade jurídica dar-se-á nas hipóteses em que os efeitos das sanções aplicadas serão estendidos à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou de controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

Art. 60. A desconsideração direta da personalidade jurídica deverá ser apurada no Processo Administrativo Sancionador – PAS de que trata este Decreto.

§ 1º Na hipótese de a Comissão ou de o servidor, ainda que antes da finalização do relatório, constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no art. 160 da Lei Federal nº 14.133/2021, dará ciência à pessoa jurídica e notificará os administradores e os sócios com poderes de administração, informando-os da possibilidade de lhes serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela ocorrência, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A notificação dos administradores e dos sócios com poderes de administração deverá observar conter:

I - a informação sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica;

II - o resumo dos elementos que embasam a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica.

§ 3º Os administradores e os sócios com poderes de administração terão direito aos mesmos prazos processuais previstos para a pessoa jurídica.

§ 4º A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá à autoridade competente para julgamento do Processo Administrativo Sancionador, - PAS e integrará a decisão sobre a aplicação da penalidade.

§ 5º Os administradores e os sócios com poderes de administração poderão recorrer da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica perante a autoridade competente para a decisão da aplicação da medida.

CAPÍTULO XII

Da Execução das Sanções Administrativas dos Registros

Art. 61. Decorrido o prazo recursal sem qualquer manifestação da apenada ou verificada a coisa julgada administrativa, terá início a execução da sanção imposta e dos registros.

Art. 62. A multa será executada da seguinte forma:

I - descontada do valor de pagamento devido à apenada;

II - descontada do valor da garantia, se na modalidade caução em dinheiro;

III - descontada do valor da apólice de seguro ou fiança;

IV - paga diretamente ao erário, em parcela única ou parceladamente, conforme o rito previsto pela Secretaria Municipal de Finanças e na legislação para os débitos perante a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Caso a execução da multa se dê pela forma prevista nos incisos II e III do caput, a pessoa jurídica penalizada deverá complementar o valor da garantia no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização.

Art. 63. Os órgãos e as entidades da administração direta e indireta deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, instituídos no âmbito do Poder Executivo federal e no Cadastro de Fornecedores do Município.

CAPÍTULO XIII Dos Efeitos da Extinção do Contrato

Art. 64. O não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos, além da aplicação das sanções previstas neste decreto, poderá gerar a extinção unilateral do contrato e os seguintes efeitos:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual, além do pagamento das multas, também para:

a) ressarcimento da administração pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias, quando cabível;

c) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à administração pública municipal e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput ficará a critério da administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Secretário Municipal ou ocupante de cargo equivalente, nos demais órgãos e entidades da administração direta ou indireta.

§ 3º A retenção de créditos de que trata o inciso IV do caput poderá ser estendida a outros contratos celebrados entre a administração direta ou indireta e o contratante, quando os valores retidos no contrato cuja apuração estiver sendo efetuada não forem suficientes para cobrir a estimativa dos prejuízos causados à administração e das multas aplicadas, até esse limite.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, cabe a autoridade máxima do órgão ou entidade informar aos demais órgãos ou entidades contratantes os valores e os dados necessários para constar dos documentos de processamento da despesa, evidenciando o processo sancionatório a que se refere a retenção.

CAPÍTULO XIV Da Reabilitação

Art. 65. É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à administração;

II - pagamento total da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade, de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas a impossibilidade de que o reabilitando:

a) esteja cumprindo pena por outra condenação;

b) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III do caput, a quaisquer das penas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, imposta pela administração direta ou indireta do Município;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Art. 66. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva, assegurando ao licitante o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único. Reabilitado o licitante, a administração solicitará sua exclusão do CEIS e do CNEP.

CAPÍTULO XV Das Publicações das Decisões

Art. 67. Após a decisão do recurso ou do pedido de reconsideração, os autos retornarão à Comissão Processante, para publicação da decisão no Diário Oficial do Município, contendo as seguintes informações:

I - nome ou razão social do licitante ou contratado e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas;

II - número do processo administrativo sancionador;

III - número do processo licitatório e do contrato ou ata de registro de preços;

IV - fundamentação legal;

V - sanção aplicada.

Art. 68. A Secretaria Municipal de Finanças será comunicada dos processos administrativos cujas penalidades e sanções culminarem em multas, devendo, por sua vez, adotar, conforme o caso, as seguintes medidas:

I - bloqueio de pagamentos;

II - execução de garantias contratuais;

III - emissão de guias para adimplemento das multas aplicadas ao licitante ou contratado;

IV - inscrição na dívida ativa do Município.

CAPÍTULO XVI Disposições Finais

Art. 69. A aplicação das sanções previstas neste Decreto não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal.

Art. 70. Aplica-se o disposto neste Decreto, exclusivamente, para aplicação das sanções decorrentes dos processos de contratação regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 71. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 13 de outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente
LUIZ SERGIO CLAUDINO
Data: 13/10/2025 12:33:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício**